



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2021

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, denominado **Jaboatão Aprendiz**, voltado para adolescentes e jovens residentes no município do Jaboatão dos Guararapes, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas.

§ 1º. O Programa de que trata esta Lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre 14 e 24 anos incompletos nos termos da legislação federal, priorizando:

- I - faixa etária entre quatorze e dezoito anos;
- II - oriundos de famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos;
- III - egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;
- IV - cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano;
- V - pessoas com deficiência (PcD).

§ 2º. Caso o inscrito, candidato a aprendiz, seja pessoa com deficiência (PcD), não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º O **Jaboatão Aprendiz** será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo (**SETQE**), vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Art. 3ºO **Jaboatão Aprendiz** atenderá os adolescentes e jovens de famílias em vulnerabilidade social, e prioritariamente aqueles egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD), nos termos já previstos no § 1º, do art. 1º, desta Lei, e terá como objetivos:

I - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do adolescente e jovem no mercado de trabalho;

II - ofertar aos adolescentes e jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional observando:

a) a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002), aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego;

b) o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente;

c) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III - estimular a reinserção e manutenção dos adolescentes e jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - promover para o jovem e adolescente egresso da situação de trabalho infantil, do serviço de acolhimento institucional, assim como os egressos de medidas socioeducativas, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V - valorizar as potenciais habilidades dos adolescentes e jovens aprendizes;

VI - valorizar as potenciais habilidades das pessoas com deficiência (PcD).

Art. 4ºA contratação de aprendizes, adolescentes e jovens e PcD, para o **Jaboatão Aprendiz** seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I - contratação de modo direto: quando o município celebrará um Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;

II - contratação de modo indireto: na forma prevista na CLT, no art. 431, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no inciso II do art. 430, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no CMDDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os adolescentes e jovens Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

§ 1º. Para os efeitos desta Lei o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º. A validade do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no **Jaboatão Aprendiz**.

§ 3º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do art. 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º. A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º. A contratação das entidades referidas no inciso II, do *caput*, será realizada mediante Chamamento Público, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º O adolescente/jovem aprendiz receberá remuneração do salário mínimo-hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III - seguro contra acidentes pessoais;
- IV - vale-transporte.

Art. 6º Ao adolescente/jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

- I - noturno, realizado entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 05h00 (cinco horas) do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

II - orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no **Jaboatão Aprendiz**;

III - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do **Jaboatão Aprendiz** nos meios oficiais de comunicação;

IV - fomentar o atendimento dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD, e seus familiares aos serviços de assistência social, saúde e educação do município;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD.

Art. 13. Todos os editais de licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverão constar como condição para a celebração do contrato, que a contratante cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito, nos moldes do Decreto Municipal nº 49, de 30 de maio de 2019.

§ 1º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de sete (7) funcionários, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Optantes do Simples Nacional.

§ 2º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* será exigido até o último dia de vigência contratual, e a autodeclaração semestralmente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de Abril de 2021.

VEREADOR ADEILDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 25/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Abril de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º. 03/2021**, que **“Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.”**, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 74/2021, e Mensagem n.º 03/2021, em Regime de Urgência, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08/04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 308/2021

DATA: 08.04.21

HORA: 10h 54

ASS.: _____


Gilberto Oliveira

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Mat. 59180-2

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/04/2021



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 74 / 2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 06/04/2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 08/04/2021
PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
08/04/2021
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência**, o **PROJETO DE LEI que institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências**, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDERSON FERREIRA
Prefeito



CÂM. MUN. DE JAB. DOS GUARARAPES 17/04/2021 11:06 00716

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 04 / 2021



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 06 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 08 / 04 / 2021

PRESIDENTE

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2021

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

08 / 04 / 2021

PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, JABOATÃO APRENDIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, **institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências**, objetivando a regulamentação específica do contrato de aprendizagem no âmbito municipal.

O presente **Projeto de Lei**, tem por finalidade proporcionar aos jovens e adolescentes residentes no **Município do Jaboatão dos Guararapes**, uma formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, além das pessoas com deficiência (PcD), sem limite máximo de idade.

Diante disso, o **Jaboatão Aprendiz** de que trata este **Projeto de Lei** é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre **14 e 24 anos** incompletos nos termos da legislação federal, priorizando:

- adolescentes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos;
- oriundos de famílias com renda inferior a três salários-mínimos;
- egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;
- cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano;
- pessoas com deficiência (PcD).





GABINETE DO PREFEITO

A Lei Federal nº 10.097/2000, que alterou os artigos 429 a 433 da CLT, introduziu modificações relevantes quanto ao instituto da aprendizagem, destacando-se: (i) uniformização das quotas de aprendizagem; (ii) garantia de salário mínimo hora; (iii) abertura na oferta de aprendizagem; (iv) contratação; e, (v) FGTS. O Programa proposto, assim, segue as diretrizes estabelecidas na legislação federal de regência.

Da união do que estabelecem a legislação trabalhista, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras, com o entendimento desta Gestão que a **aprendizagem** é uma alternativa concreta à exploração do trabalho infanto-juvenil, pois dá ao adolescente a possibilidade de trabalhar com proteção e com direitos trabalhistas, com carteira assinada, 13º salário, além de proporcionar a formação profissional num dado ofício, é que foi elaborado e propõe-se este Projeto de Lei.

Saliente-se que não há qualquer óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista que este Projeto de Lei se destina apenas à regulamentação normativa do Programa de Aprendizagem no âmbito municipal, sem criação ou aumento de despesa ou mesmo contratação de pessoal.

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de março de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 04 / 2021



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
08 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 08 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2021

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, denominado **Jaboatão Aprendiz**, voltado para adolescentes e jovens residentes no município do Jaboatão dos Guararapes, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas.

§ 1º. O Programa de que trata esta Lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre 14 e 24 anos incompletos nos termos da legislação federal, priorizando:

- I - faixa etária entre quatorze e dezoito anos;
- II - oriundos de famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos;
- III - egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;
- IV - cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano;
- V - pessoas com deficiência (PcD).

§ 2º. Caso o inscrito, candidato a aprendiz, seja pessoa com deficiência (PcD), não haverá limite máximo de idade.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O **Jaboatão Aprendiz** será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo (**SETQE**), vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 3º O **Jaboatão Aprendiz** atenderá os adolescentes e jovens de famílias em vulnerabilidade social, e prioritariamente aqueles egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD), nos termos já previstos no § 1º, do art. 1º, desta Lei, e terá como objetivos:

I - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do adolescente e jovem no mercado de trabalho;

II - ofertar aos adolescentes e jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional observando:

a) a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002), aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego;

b) o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente;

c) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III - estimular a reinserção e manutenção dos adolescentes e jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - promover para o jovem e adolescente egresso da situação de trabalho infantil, do serviço de acolhimento institucional, assim como os egressos de medidas socioeducativas, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V - valorizar as potenciais habilidades dos adolescentes e jovens aprendizes;

VI - valorizar as potenciais habilidades das pessoas com deficiência (PcD).

Art. 4º A contratação de aprendizes, adolescentes e jovens e PcD, para o **Jaboatão Aprendiz** seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I - contratação de modo direto: quando o município celebrará um Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;





GABINETE DO PREFEITO

II - contratação de modo indireto: na forma prevista na CLT, no art. 431, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no inciso II do art. 430, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no CMDDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os adolescentes e jovens Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º. Para os efeitos desta Lei o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º. A validade do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no **Jaboatão Aprendiz**.

§ 3º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do art. 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º. A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º. A contratação das entidades referidas no inciso II, do *caput*, será realizada mediante Chamamento Público, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º O adolescente/jovem aprendiz receberá remuneração do salário mínimo-hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Ao adolescente/jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 05h00 (cinco horas) do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º O Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 8º A **SETQE**, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do **Jaboatão Aprendiz**.

Art. 9º O número de aprendizes, adolescentes/jovens e pessoas com deficiência, fica limitado a 100 (cem) vagas, para atendimento do **Jaboatão Aprendiz**.

Parágrafo único. As vagas descritas no *caput* atenderão prioritariamente a adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas e PcD.

Art. 10. Optando o gestor pela contratação direta, deve o município realizar seleção pública cujas condições serão definidas no edital do processo de seleção, obedecidas a legislação pertinente e designando comissão para tal fim.

§ 1º. Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, caso requisitado formalmente, informações a respeito dos fundamentos que levaram à decisão.

§ 2º. A contratação de um novo aprendiz em substituição àquele cujo contrato for extinto, antes do prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, deverá respeitar a ordem de classificação do edital em vigor à época do surgimento da vaga.

Art. 11. A participação do aprendiz, adolescente e jovem e pessoa com deficiência (PcD), no **Programa** instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município.



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/04/2021



Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação:
06/04/21

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação:
08/04/21

Art. 12. A SETQE ficará responsável por:

I - criar e gerir um banco de dados com inscrições de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

II - orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no **Jaboatão Aprendiz**;

III - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do **Jaboatão Aprendiz** nos meios oficiais de comunicação;

IV - fomentar o atendimento dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD, e seus familiares aos serviços de assistência social, saúde e educação do município;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD.

Art. 13. Todos os editais de licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverão constar como condição para a celebração do contrato, que a contratante cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito, nos moldes do Decreto Municipal nº 49, de 30 de maio de 2019.

§ 1º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de sete (7) funcionários, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Optantes do Simples Nacional.

§ 2º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* será exigido até o último dia de vigência contratual, e a autodeclaração semestralmente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
08/04/21
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº.812/2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 04 / 2021

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 03/2021, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, JABOATÃO APRENDIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de Abril de 2021.

- Vereador -

Enriias

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05 / 04 / 2021
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 03/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Ação Social, o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja Ementa: “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, JABOTÃO APRENDIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, lido em Reunião Ordinária, no dia 05 de Abril de 2021, para análise e parecer destas Comissões, e posteriormente apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa.

2- ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta tem como principal proporcionar aos jovens e adolescentes residentes no Município, uma formação técnico-profissional, que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego, especialmente para os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social..

3 - CONCLUSÃO:

Após análise ao Projeto de Lei, estas comissões conclui que não há qualquer óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista que o Projeto de Lei se destina apenas à regulamentação normativa de Programa de Aprendizagem no âmbito municipal, sem criação ou aumento de despesa.

Sendo assim, as Comissões em conjunto, opinam pela aprovação da matéria.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

08 / 04 / 20 21

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

08 / 04 / 20 21

PRÉSIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -

Vereadora: José Belarmino Souza
- Membro-

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Membro -